

## **MEDIDA PROVISÓRIA 789 DE 25 DE JULHO DE 2017**

Altera a Lei n 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e a Lei n 8.001, de 13 de março de 1990, para dispor sobre a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais.



### **EMENDA SUPRESSIVA Nº**

01 - Suprima-se parcialmente o art. 2º da Medida Provisória, nas alterações introduzidas a Lei 8001 de 13 de março de 1990, relativas ao artigo 2º-C, III e §§ 2º e 3º, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 2º A Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

“Art. 2-C. Sem prejuízo de possível responsabilização criminal, constituem infrações administrativas puníveis com multa a ser aplicada pela entidade reguladora do setor de mineração:

I - o fornecimento de declarações ou informações inverídicas; e  
II - a falsificação, a adulteração, a inutilização, a simulação ou a alteração dos registros e da escrituração de livros e de outros documentos exigidos pela fiscalização.

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos I e II do caput, a multa será de vinte por cento do valor apurado pela entidade reguladora do setor de mineração a título de CFEM ou de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o que for maior.

§ 2º O valor referido no §1º será corrigido anualmente, por ato da entidade reguladora do setor de mineração, limitado à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA no exercício anterior.”

(...).”

### **JUSTIFICAÇÃO**

O teor dos dispositivos, na sua forma original, prevê aplicação de penalidades não condizentes com a gravidade das infrações praticadas, violando os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade.

Sala das sessões, em

**Aelton Freitas**  
Deputado Federal (PR-MG)



CD/17366.38874-00